



Município de Oratórios Minas Gerais

Consultante: Comissão Permanente de Licitação

Interessado: Município de Oratórios / Setor de Licitações
e Contratos.

Assunto: Processo Licitatório n.: 057/2025 – Pregão
Eletrônico n.: 036/2025.

LICITAÇÃO – PREGÃO - PARECER SOBRE O EDITAL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise e parecer sobre o edital de pregão – processo de licitação n.: 057/2025 – pregão Eletrônico n.: 036/2025, cujo objeto é a locação de registradores eletrônicos de ponto com leitor biométrico facial, com cessão de uso mensal de sistema completo para gestão de ponto eletrônico, visando atender às demandas das Secretarias Municipais de Oratórios, conforme quantidades e especificações descritas no Termo de Referência e demais documentos constantes do processo.

Solicitada a consulta pela Comissão de Licitação, vieram os autos do processo em questão para apreciação desta assessoria.

Sendo esta, a síntese do pleito, passa a assessoria a se posicionar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, deve-se ressaltar que a Lei 14.133/2021, mormente seu artigo 25, bem como demais disposições aplicáveis à espécie determinam os requisitos e formalidades a serem observados nos editais de licitação.

Pois bem, com relação à consulta que nos foi formulada, acerca do edital do processo licitatório em epígrafe, cujo objeto é a locação de registradores eletrônicos de ponto com leitor biométrico facial, com cessão de

uso mensal de sistema completo para gestão de ponto eletrônico, visando atender às demandas das Secretarias Municipais de Oratórios, conforme quantidades e especificações descritas no Termo de Referência e demais documentos constantes do processo, esta assessoria pôde observar que em sua formulação foram observados e obedecidos os requisitos e exigências previstos na legislação vigente e aplicável ao assunto, estando o edital, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes, pelo que, opinamos pelo prosseguimento do certame, na forma da lei.

- CONCLUSÃO

ISTO POSTO, forte nas razões acima, a assessoria jurídica opina pela regularidade do edital, pelo que, pugna pelo prosseguimento do certame na forma da lei.

É o parecer, S.M.J.

Oratórios, 18 de agosto de 2025.

FRANCIS DE MORAES MARTINS
ASSESSOR JURÍDICO I
OAB/MG: 189.990

LUCIANA MAROCA DE AVELAR VIANA
ASSESSORA JURÍDICA II
OAB/MG: 73.596